

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/9/2020, Seção 1, Pág.227.  
Portaria SERES nº 362, publicada no D.O.U. de 29/10/2020, Seção 1, Pág. 110.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina		<b>UF:</b> SC
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 491, de 24 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, com sede no município de Joaçaba, no estado de Santa Catarina.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201711434		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 44/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 29/1/2020

**I – RELATÓRIO**

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 491, de 24 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, com sede no município de Joaçaba, no estado de Santa Catarina.

De acordo com o parecer final da SERES, contido no processo e-MEC nº 201711434, o indeferimento foi motivado pelos seguintes aspectos:

[...]

**2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 149498, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 3.73, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.75, para o Corpo Docente; e 3.17, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.*

*A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação*

*A alteração promovida por parte da CTAA resultou nos conceitos acima apresentados*

*O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.*

**3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado*

*conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto como por exemplo os indicadores 1.4, (2.4.) Estrutura curricular e 1.5. (2.5.) Conteúdos curriculares.*

*O que diz o Parecer CTAA de nº 13387:*

***“A SERES impugna o conceito atribuído nos indicadores acima mencionados ao argumento de que se mostra incoerente o conceito atribuído e o comentário realizado pela Comissão, pois essa apontou que não foi diferenciada a carga horária prática da teórica nas ementas das disciplinas e, para atribuição do conceito 3, necessário que seja evidenciada a articulação da teoria com a prática”.*** (Grifo nosso).

*“Tendo como parâmetro o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância fica evidente uma incoerência entre a nota 3(três) dada ao indicador e o comentário realizado”* (Grifo nosso).

*“Essa relatoria vota pela alteração dos conceitos de 3 para 2 nos indicadores 1.4 (Estrutura Curricular) e 1.5 (Conteúdos Curriculares), por não restar demonstrada se a quantidade de horas práticas será suficiente para aplicação do conteúdo teórico ministrado”* (Grifo nosso).

***Sendo assim, tendo em vista que as fragilidades supracitadas não são passíveis de saneamento via diligência uma vez que demandaria análise de especialista na área de formação do curso, e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*** (Grifo nosso).

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ODONTOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA, código 82, mantida pela FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA, com sede no município de São Miguel do Oeste, no Estado de Santa Catarina.*

Em face da decisão exarada pela SERES, em 31 de outubro de 2019, a Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina interpôs recurso contra o indeferimento da autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser ofertado pela Universidade do Oeste de Santa Catarina.

#### **Dos fundamentos do recurso**

Em suas razões recursais, argumenta a requerente que, mesmo após a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) ter acolhido a impugnação da SERES e procedido com o rebaixamento dos conceitos atribuídos aos indicadores 2.4 (Estrutura curricular), 2.5 (Conteúdos curriculares) e 2.20 (Número de vagas), passando-os a 2 (dois), o Conceito de Curso (CC) manteve-se com avaliação 4 (quatro).

Adiante, menciona a requerente a manifestação da SERES enviada por mensagem eletrônica datada de 20 de março de 2019 (pág. 2), apontando a fase de tramitação do processo e suas próximas etapas. Ressalte-se, neste particular, o seguinte aspecto abordado pela SERES:

*Prezada senhora Neusa,*

*O processo encontra-se em análise no Conselho Nacional de Saúde.*

*Quando da nossa análise no Parecer Final, próxima fase, **o mesmo será diligenciado para adequação dos indicadores citados**, o cumprimento dos requisitos legais é obrigatório tanto na nova normativa, citada no e-mail, quanto na antiga, vigente no momento do protocolo do pedido do curso. (Grifos no original)*

*Portando, a IES deverá comprovar a oferta das disciplinas citadas.*

*Atenciosamente,*

*Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios  
Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES  
Ministério da Educação – MEC*

Ademais, destaca a requerente que as deficiências, salientadas pela SERES no momento da impugnação do relatório de avaliação, teriam sido saneadas e apresentadas à CTAA nas contrarrazões à impugnação. Estaria a IES, de igual modo, aguardando a diligência da SERES para encaminhar a matriz curricular reformulada, com os ajustes na carga horária e especificação do período destinado à teoria e à prática.

A Universidade do Oeste de Santa Catarina discorre, ainda, sobre os documentos que corroboram a robustez da infraestrutura física destinada ao curso, atestando a presença dos “equipamentos necessários para atender plenamente o desenvolvimento das práticas do Curso”. A requerente afirma que aguardava a diligência da SERES para o envio da documentação.

Por último, a requerente ampara sua pretensão junto a esta Câmara colacionando precedente deste colegiado, para o qual, em sua perspectiva, o caso suscitado amolda-se às circunstâncias fáticas em análise. Neste sentido, assim se manifesta a requerente:

*Por fim, importante destacar que há relevante precedente do Conselho Nacional de Educação, conforme se pode verificar no **Parecer nº 189/2018 (em anexo)**. (Grifo nosso)*

*A situação fática apresentada no Parecer acima referenciado, o qual se assemelha e muito com o ora apresentado pela Instituição, fez com que o CNE rejeitasse os argumentos da Seres de que “[...] embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciam ressalvas em aspectos relevantes do projeto.”*

*Isso porque “[...] O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma favorável [...] O relator analisou os resultados da avaliação do curso, que recebeu conceito final 4 (quatro) e os argumentos apresentados para os conceitos insatisfatórios de alguns indicadores; considerou a pertinência do recurso da IES. E, diante de todo o quadro exposto, acata o recurso da IES e, dessa forma, não apoia a conclusão da Seres que se manifesta desfavorável à aprovação do curso. [...]”*

*Portanto, em analogia ao precedente do CNE, verifica-se mais uma vez que não há razão para o indeferimento do pedido de autorização do Curso de Odontologia da Unoesc em São Miguel do Oeste, pelas razões acima descritas e fundamentadas.*

Em face das considerações sintetizadas acima, a requerente solicita a este Conselho o recebimento e o deferimento do presente recurso, no sentido de revogar os efeitos da Portaria

SERES nº 491, de 24 de outubro de 2019, e, em consequência, autorizar a oferta do curso superior de Odontologia da Universidade do Oeste de Santa Catarina, bacharelado, com a oferta de 40 (quarenta) vagas totais anuais.

### **Considerações do Relator**

Ao analisar atentamente o processo, não tenho dúvidas em afirmar que a SERES decidiu de modo equivocado e desproporcional.

Os elementos probatórios trazidos pela requerente apontam, indubitavelmente, que o órgão regulador agiu de forma contraditória, restringiu o direito de defesa e violou o dispositivo de sua própria norma.

Conforme o trecho transcrito acima demonstra, a instituição recorrente recebeu sinalização da área técnica competente da SERES de que o processo seria baixado em diligência após o retorno dos autos do Conselho Nacional de Saúde. Cabe destacar, inclusive, a assertiva da SERES de que o procedimento de diligência haveria de ser realizado por imposição da legislação correlata à matéria.

Todavia, o que se pode depreender dos fatos não caminha nesta direção. Demonstrando uma ausência de procedimento analítico e o uso aleatório do padrão decisório vinculado ao processo regulatório, o que pode se extrair do parecer final elaborado pela SERES é que a oferta do curso foi indeferida sem a realização da diligência.

Além disso, o motivo trazido pela SERES é atípico. Segundo a Secretaria, não caberia diligência porque *“as fragilidades supracitadas não são passíveis de saneamento via diligência uma vez que demandaria análise de especialista na área de formação do curso, e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito”*

Por outro lado, ao vasculharmos todo o rito percorrido pelo processo, podemos perceber que a SERES não se atentou para estas possíveis incoerências no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) do curso na fase do Despacho Saneador, apesar de a Comissão de Avaliação ter sido alertada para outros detalhes do documento, *in verbis*:

*Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela Instituição interessada - Projeto Pedagógico do Curso e comprovação da disponibilidade do imóvel para a oferta do curso - conclui-se que o presente Processo atende satisfatoriamente às exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto n. 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 6.303/2007, e a Portaria Normativa n. 40 de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

*Em conformidade com a normativa vigente, o curso solicitado neste processo de autorização deverá receber visita de avaliação in loco pelo INEP.*

*Recomenda-se, que na fase de avaliação, seja observado que a IES colocou a disciplina LIBRAS no rol das atividades complementares, mas o Decreto nº 5.626/2005 é explícito em seu capítulo II, § 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.*

**Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios  
CGFPR/DIREG/SERES/MEC**

Desta feita, infere-se que a recorrente não foi alertada quanto à incorreção do seu PPC, em relação ao detalhamento da distribuição da carga horária entre as disciplinas teóricas e as

atividades práticas do curso. Ademais, causa surpresa que a área técnica da SERES alegue a falta de *expertise* para aferir o saneamento de tais questões na fase de parecer final, uma vez que foi capaz de reconhecer tais incoerências ao impugnar o relatório de avaliação e contestar a opinião da comissão avaliadora, composta por três especialistas da área.

Portanto, a postura contraditória descrita acima e a ausência de efetiva diligência na fase de parecer final afrontam a legislação regulatória.

Para justificar o indeferimento do curso, a SERES traz como fundamento normativo o artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, contudo desconsidera a própria norma de referência, pois seu artigo 29, Parágrafo único, remete à Instrução Normativa SERES nº 1/2018, que estabelece o padrão decisório a ser aplicado aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

Com efeito, temos, no art. 4º da IN SERES nº 1/ 2018, a seguinte disposição:

*Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III- atendimento a todos os requisitos legais.*

**§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.** (Grifo nosso)

**§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.**

**§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.** (Grifo nosso)

**§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.**

Outrossim, fica clarividente que a SERES não se ateu ao padrão decisório apropriado ao caso concreto. Isto posto, houve incorreção da SERES ao não realizar a diligência, sobretudo por não disponibilizar à recorrente a oportunidade para exercer seu direito de defesa.

Diante do exposto acima, entendo que a decisão de indeferimento do curso superior de Odontologia, bacharelado, deve ser reparada. Em consequência, posiciono-me pelo acolhimento e provimento do recurso interposto pela Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina, afastando os efeitos da Portaria SERES nº 491/2019.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 491/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 2.125, bairro Flor da Serra, no município de Joaçaba, no estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina, com sede no mesmo município e estado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente